



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000491-24.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2017

Valor da causa: R\$ 800.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 362.552.624-72

ADVOGADO: MARIA INAH MOURY FERNANDES - OAB: PE0005622

SUSCITADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0001-81

ADVOGADO: ALBERTO JOSE SCHULER GOMES - OAB: PE0017169-D

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - OAB: SP0157840

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



PROC. Nº TRT-0000491-24.2017.5.06.0000 (IUI)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Suscitante : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Suscitado : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Interessados : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA 'PRÊMIO GESTÃO' PAGA PELO CARREFOUR. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS DECORRENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ART. 476, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. O incidente de uniformização de jurisprudência, em conformidade com a inteligência do art. 476, do CPC/1973, não se presta à análise de provas, mas, à padronização de entendimentos dissonantes, emanados de órgãos jurisdicionais fracionários diversos, acerca da interpretação de um determinado ato normativo. Nestes termos, a admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência está condicionada à efetiva necessidade de fixação de tese jurídica a respeito da interpretação de determinada norma, não se podendo dele conhecer quando a divergência de entendimentos decorre do revolvimento de matéria fático-probatória. Precedente desta Corte Regional.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo n. 0001280-90.2013.5.06.0023, em que contendem ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pelo Exmo Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com esteio os §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT.

O Exmo Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, verificando a existência de decisões conflitantes acerca da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda., determinou a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, exortando o Plenário desta Corte a uniformizar a jurisprudência dissonante nos órgãos jurisdicionais fracionários, no que concerne à seguinte questão



jurídica: "*A parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados da empresa)?*".

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente, nos termos do procedimento previsto nos artigos 926 a 928 do CPC/2015 e art. 104 do RITRT6, com as comunicações de estilo.

O feito foi distribuído para o Gabinete do Exmo Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade e, em virtude de sua aposentadoria, redistribuído para esta Relatora, nos termos do art. 104-A, III, do RI-TRT6. (fl. 338)

Determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho para a apresentação de parecer, na forma do art. 104-A, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional e, paralelamente, a expedição de edital para intimação de eventuais interessados em se manifestar, com esteio no art. 138, do CPC/2015 c/c art. 896-C, §8º, da CLT. (fl. 342)

A Procuradoria Regional ofertou parecer às fls. 347/384, suscitando preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por impossibilidade de revisitação de matéria fático-probatória; e, no mérito, opinou pelo reconhecimento da natureza remuneratória da parcela 'prêmio gestão'.

O Carrefour Comércio e Indústria Ltda. apresentou manifestação às fls. 413/414, requerendo a juntada de acórdãos proferidos por esta Corte Regional.

É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente

Do não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por impossibilidade de revisitação de matéria fático-probatória, suscitado pelo Ministério Público do Trabalho.



O *Parquet* laboral suscitou o não conhecimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob o argumento de que esta via processual não se prestaria para o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo objetivar a confrontação entre diferentes teses exclusivamente jurídicas, manifestadas pelo mesmo Tribunal. Argumenta que *"a definição da natureza jurídica do denominado "prêmio gestão" instituído pela empresa suscitada do grupo CARREFOUR requer debruçamento detido e específico sobre os fatos e as provas coligidas nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, sobretudo quanto ao preenchimento (ou não) dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 que regulamenta o art. 7º, XI da Constituição Federal acerca da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), o que é impossível de ser realizado em sede de IUJ."* (fl. 358)

Em prosseguimento, o Exmo Procurador-Chefe do Ministério Público Trabalho José Laízio Pinto Júnior destaca que a real controvérsia não se refere propriamente à identificação da parcela paga pelo Carrefour, visto que a empresa deixa claro que a quitação seria feita a título de Participação nos Lucros e Resultados; mas na aferição do preenchimento dos requisitos legais para configuração da PLR. Pois, em sendo atendidas as disposições da lei 10.101/2000, a verba possuiria natureza indenizatória e, caso não, remuneratória.

A preliminar procede.

O Exmo Desembargador Vice-Presidente desta Corte Regional suscitou o presente incidente de uniformização de jurisprudência em face de ter constatado, durante a admissibilidade de recurso de revista interposto nos autos da reclamação trabalhista n. 0001280-90.2013.5.06.0023, a adoção de teses divergentes pelas Turmas deste Tribunal, no tocante à verba 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour a seus empregados.

Nos autos do processo originário, a 2ª Turma deste Regional, em acórdão de relatoria do Exmo Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, publicado em 01/03/2017, assim dispôs acerca da controvérsia:

"Diferenças e repercussões postuladas da parcela "prêmio gestão - análise conjunta dos recursos

Inicialmente, anoto que, ao contrário do que sustenta o autor, ora reclamante, foi considerada na sentença a aplicabilidade das convenções coletivas anexadas com abrangência territorial no Estado de Pernambuco (v. fl. 173), tendo o MM. Juízo de primeiro grau esclarecido, porém, que, embora a parcela ora em análise tenha sido instituída por acordos coletivos celebrados pela reclamada com abrangência territorial no Estado de São Paulo, "essas normas não podem deixar de ser consideradas, porquanto, por meio delas, resolveu a reclamada estender o benefício a todos os seus empregados nos demais Estados da Federação", diretriz que não merece reparo, à luz dos artigos 444 e 468 da CLT.

Dito isso, observo que os acordos coletivos supracitados expressamente condicionam o pagamento dessa parcela ao cumprimento de metas de resultados (lucros) pela unidade de negócios onde trabalha o participante (v. fls. 139/140), de maneira que não se trata



de prêmio, como sustenta o recorrente/reclamante, conforme se depreende do seguinte ensinamento de Alice Monteiro de Barros: "Prêmio é modalidade de salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência" (In Curso de Direito do Trabalho, LTr, março de 2005, pág. 731) (destaquei). Assim, não merece reparo o fundamento da sentença de que "o prêmio pago anualmente está condicionado aos resultados da empresa, não sendo devido pela simples prestação de serviços em determinadas funções". **Portanto, não há de se falar em repercussões dessa parcela, não a desnaturando o fato alegado pelo recorrente/reclamante de que "a reclamada sempre que efetuava o pagamento da gratificação descontava o imposto de renda", ex vi do artigo 3º, caput e § 5º, da Lei 11.101/2000**, in verbis:

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

(...)

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual" (destaquei)

Por outro lado, igualmente, não merece reparo o fundamento da sentença de que "dos documentos de fls. 28 a 31, observa-se que a reclamada comunicou ao reclamante os valores que seriam devidos nos anos de 2011 e 2012, porém nos autos não há prova do pagamento da totalidade desse valores", haja vista que esse ônus recaía sobre a demandada, na forma do artigo 373, II, do CPC, e considerando que, embora os acordos coletivos celebrados pela ré com abrangência territorial no Estado de São Paulo limitem o valor da PLR para gerentes, função exercida pelo autor, em até 3 salários, igualmente estabelecem que "o GRUPO CARREFOUR poderá, por liberalidade, ante a excepcionalidade dos resultados, destinar valores superiores aos limites aqui estabelecidos para a premiação, sem que isto signifique desnaturar a natureza de verba decorrente de participação nos lucros ou resultados" (v. fl. 145 do primeiro volume apartado, item 5.12), não custando ressaltar que igualmente recaía sobre a demandada o ônus de provar os resultados atingidos, do qual não se desincumbiu.

Isto posto, nego provimento a ambos os recursos, em relação ao tema." - Grifamos

Para fazer o cotejo com o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte Regional, o Exmo Desembargador Vice-Presidente trouxe à colação decisão colegiada emanada da 1ª Turma, proferida nos autos do processo n. 0001897-87.2012.5.06.0022, de relatoria da Exma Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, publicado no DEJT em 04/09/2014. Eis os fundamentos que embasaram o acórdão divergente:

"Do prêmio. Participação nos Lucros e Resultados e reflexos.

Quanto à verba em foco, apregoa o reclamado que esse prêmio só é devido se o empregado atingir as metas e perspectivas, de modo que cabia à recorrida a prova do fato constitutivo de seu direito, do qual, no seu entender, não se desincumbiu. Salienta que todos os valores a que fazia jus a recorrida foram devidamente pagos, inexistindo diferenças a serem pagas.

Na exordial, a reclamante disse que a reclamada, anualmente, paga o denominado prêmio gestão a seus empregados, o que corresponde de 2,5 a 4,7 vezes a remuneração deles, a depender do alcance das metas de produtividade, coletivas e individuais. Diz, ainda, que, pela habitualidade, o prêmio gestão adquire natureza salarial, daí por que pede a repercussão do título em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com 1/3, RSR e ainda as correspondentes incidências de FGTS com 40%. Em aditamento à inicial, pede que os valores deferidos a título de diferenças salariais, horas extras, horas de intervalo entre jornadas e intrajornada e adicional noturno sejam integrados à base de cálculo do título.



O Juízo "a quo", apreciou com muita propriedade todos os elementos de prova contidos nos autos, pelo que a ele peço vênha para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos na sentença revisanda. Verbis:

"Pois bem, no que tange ao bônus de 2007, que não seria devido à Reclamante, segundo a empresa, pois ali ela ainda não exercia função gerencial, nada é mais equivocada, haja vista que esta decisão reconheceu que, desde a transferência da gerente Maria das Neves, a Autora assumiu a gerência do caixa central da loja de Boa Viagem, em 01.01.2007, razão pela qual ela faria jus ao bônus relativo ao ano de 2007, que deveria ser pago em março/2008.

No que diz respeito ao bônus de 2008, cuja quitação a Reclamante não reconhece, deve-se ver que, pelos próprios termos da defesa, ele deveria ser pago em março/2009, mas ali nada se vê a esse título, consoante ficha financeira. O que há é ínfimo valor pago em janeiro/2009, mas que sequer representa o mínimo de 2,5 vezes a remuneração do empregado garantida pela empresa, como está dito na regulamentação empresarial.

Quanto ao bônus de 2010, que a empresa afirma não ter sido pago em razão de dificuldades financeiras, prova alguma há nesse sentido, pois notícia transcrita na contestação não faz prova desse fato.

Além do mais, o benefício, pelo que consta dos parcos elementos trazidos aos autos, não está atrelado aos resultados globais da empresa, mas ao atingimento de metas pelo empregado, que a empresa não demonstrou não tenham sido atingidos pela Reclamante.

Enfim, não houve impugnação da empresa à percepção do bônus pela Reclamante relativamente ao ano de 2012 nem cuidou a Ré de demonstrar que o desempenho da Reclamante nos anos em que o bônus não foi pago pela empresa tenha sido inferior ao máximo.

Frise-se que os documentos de fls. 184 e ss., que tratam da regulamentação do pagamento do bônus anual, não fazem menção à Lei 10.101/2000, de modo a equiparar o título à Participação nos Lucros e Resultados, como tenta fazer crer a Reclamada.

Ao que posso ver, trata-se de verdadeira gratificação por desempenho, que não se confunde com a PLR, de tal modo que a norma aplicável, no que diz respeito à sua natureza, é a do art. 457, §1.º, da CLT.

De mais a mais, o fato de o empregador, à fl. 179, destacar que o valor será pago como PLR não tem o condão de alterar a natureza legal da verba.

(...)

E ainda sobre o referido título, diz aquele juízo na r. sentença:

Os documentos acima mencionados demonstram de forma inequívoca que o empregador se obrigou a pagar anualmente uma remuneração variável, a que deu o nome de bônus, a fim de premiar os funcionários com melhor desempenho em suas atividades no período de apuração.

Assim, parece-me claro que o título anualmente pago pela empresa se adequa ao termo "gratificações ajustadas" utilizado pela norma do art. 457, §1.º, da CLT, de tal modo que, assume caráter salarial, por ser retributiva, e, conforme expressão utilizada pela lei, integra o salário para fins de compor a base de cálculo de outros títulos, como aviso prévio, férias, gratificação natalina etc.

Registro que a parcela sob análise possui inegável caráter salarial. Isso também porque, de acordo com as "Carta de Comunicação de Bônus" de 2009 (doc. de fls. 179), o valor de tal bônus "sofrerá incidência de IRRF de acordo com a tabela vigente". Assim, destaco, a própria empresa já reconheceu o seu caráter salarial, ao apor em tal documento a incidência do imposto de renda, pois é certo que as verbas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de descontos fiscais.

Sobre a temática, colho o posicionamento do Colendo TST:



"RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE DOS JUROS DE MORA. O recolhimento do imposto de renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive os juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (150700-92.2006.5.20.0002, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

Desta feita, o fato de a referida parcela ser paga anualmente acarreta o reconhecimento de sua habitualidade.

À luz das circunstâncias retrodelineadas, nego provimento."

Nota-se, pois, que para que se chegasse à conclusão de que a verba 'prêmio gestão' possuiria natureza salarial ou indenizatória, os acórdãos turmários precisaram analisar matéria fático-probatória. Destarte, a divergência não decorreu da exclusiva interpretação de norma jurídica, mas da valoração dos elementos constantes dos fólios.

Trago à baila, ainda, acórdão da 1ª Turma deste Regional, de relatoria da Juíza Convocada Mayard de França Saboya Albuquerque, prolatado nos autos do processo n. 0000992-02.2013.5.06.0005, publicado em 02/07/2017, em que aquele órgão colegiado se debruçou sobre a habitualidade do pagamento da parcela e à necessidade de alcance de metas, a fim de aferir a sua natureza jurídica, partindo para a análise probatória. Colham-se os fundamentos do julgado:

"Do prêmio-gestão

Narrou, na exordial, ter percebido, anualmente, exceto em 2010 e 2013, prêmio-gestão, em montante que variava de 2,5 a 4,7 vezes sua remuneração mensal, em razão do alcance de metas de produtividade e aquelas inerentes ao desempenho individual de cada funcionário". Pede o reconhecimento da natureza jurídica salarial da parcela, para fins de repercussões, bem assim o seu pagamento nos meses de 2010 e 2013, este último de forma proporcional aos meses trabalhados.

A ré, defendendo-se, afirmou que a parcela, na verdade, correspondia a um programa de participação nos resultados, instituído pela empresa, vinculado ao alcance de metas de vendas previamente estipuladas, cujo valor é incerto. Destacou, de início, que a parcela relativa ao ano de 2010 estaria alcançada pelo cutelo prescricional e, afirmou, a posteriori, que os acordos coletivos regulamentavam a questão, acrescentando que o reclamante já recebeu todas as verbas a que fazia jus, não tendo comprovado, em paralelo, que alcançou as metas relativas aos anos de 2010 e 2013, que garantissem o respectivo pagamento.

De logo, registro que não há falar em prescrição, porquanto a quinquenal apenas alcança os títulos exigíveis por via acionária anteriores a 15.07.2008, como definido em Primeiro Grau, sendo certo, de outra parte, que a extintiva geral não se aplica à espécie.

Ultrapassado esse aspecto, tenho que, não obstante alegada a existência de norma regulamentadora da parcela, não cuidou, a ré, de anexá-la, tampouco trouxe os resultados financeiros dos períodos indicados, que autorizariam ou não o pagamento da verba, deixando, ainda, de comprovar que o autor tenha deixado de atingir as metas propostas, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 373, II, do CPC e 818, da CLT.



Nesse quadro, defiro o pagamento da parcela, relativa aos anos de 2010 e 2013, este último de forma proporcional (a dispensa ocorreu em 13.06.2013), definindo como base de cálculo o equivalente a 4 (quatro) vezes a média da remuneração auferida naqueles anos, acrescida de todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas reconhecidas em Juízo.

Igual sorte não alcança, todavia, o pleito relacionado às repercussões, porquanto, atribuo, assim como o Juízo de Primeiro Grau, natureza jurídica indenizatória à parcela, dado o seu condicionamento ao alcance de metas e a quitação uma vez por ano. O depoimento da testemunha, colhido às fls. 357/359, deixou evidente, aliás, esses aspectos, quando alegado que havia na loja prêmio gestão, que era pago em dinheiro, no contracheque, sendo uma espécie de PLR, pago em março; que para receber esse prêmio gestão o setor precisaria ter batido a meta".

Apelo a que se dá parcial provimento." - Grifamos

Em acórdão de relatoria do Exmo Desembargador Valdir Carvalho, proferido nos autos do processo n. 0001384-31.2012.5.06.0019, publicado no DJe em 27/08/2015, a 3ª Turma deste Regional também deixou transparecer a necessidade de revolvimento de prova documental para a estipulação da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão'. A decisão colegiada foi embasada nas seguintes razões:

"DO PRÊMIO GESTÃO

Alega o autor, na inicial, que a empresa paga anualmente aos seus empregados verba intitulada prêmio gestão, correspondente a cinco vezes sua remuneração, em razão do alcance das metas de produtividade e daquelas inerentes ao desempenho individual de cada trabalhador, sem, contudo, integrá-la ao salário para todos os efeitos das repercussões da parcela no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado. Pugnou, ademais, pelo pagamento do prêmio integral no ano de 2010, e proporcional no ano de 2012, considerando que se desligou sem justo motivo em agosto desse ano.

Na contestação o demandado sustenta ser indevida a pretensão obreira, ao argumento de que implantou um Plano de Remuneração Variável (Prêmio Gestão), com regras claras e objetivas, nos moldes do art. 7º, XI, da Carta Política Nacional e da Lei nº 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Negou o direito ao pagamento do prêmio em 2010, em face do mau desempenho, nada referindo quanto ao pleito proporcional do ano de 2012.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em apreço, por entender que o prêmio gestão pago pelo réu corresponde, efetivamente, a participação nos lucros da empresa (PLR) e que, portanto, conforme previsão legal, detém natureza indenizatória. Concluiu, ademais, que provado o prejuízo em 2010, o que afasta o direito da parcela em referido ano, e que foi paga aquela relativa a 2012, consoante documento de fl. 78.

Irresignado, sustenta o autor que o prêmio gestão não se confunde com a participação nos lucros e resultados, porquanto as provas produzidas nos autos não faz menção à Lei nº 10.101/2000, tratando-se, na verdade, de uma gratificação por desempenho, que não se confunde com PLR.

Da análise dos acordos coletivos de trabalho contidos na pasta de documetos 01 (preta), observa-se que o prêmio pago anualmente está condicionado aos resultados da empresa, não decorrendo pura e simplesmente da prestação de serviços por alguns empregados que exercem funções específicas; prevendo, ainda, o normativo do ano de 2011 que Qualquer rendimento que venha a ser creditado em razão de atingimento de metas pré-estabelecidas de bom desempenho e aumento de eficiência, bem como das metas previstas neste PPR, não será incorporado sob nenhuma hipótese ao salário do empregado em nem constituirá base de cálculo para encargos previdenciários, fundiários ou trabalhistas, nem representar garantia a PPR a ser aplicado em exercício vindouros" (fl. 101, daquela pasta).



E mais. Ainda que tais normativos tenham sido entabulados junto ao sindicato da categoria obreira no Estado de São Paulo, não podem deixar de ser considerados se, com base neles, o estabelecimento acionado resolveu, por liberalidade, estender o benefício de que ora se cuida a todos seus empregados nos demais Estados da Federação.

Assim, quanto à natureza jurídica do prêmio gestão, mantenho a decisão recorrida que está em consonância com os artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº 10.101/2000. - Grifamos

Registro que, na hipótese analisada perante a E. 2a. Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Ivanildo Andrade, onde foi suscitado o incidente, as normas coletivas não possuíam vigência no Estado de Pernambuco, tendo sido firmadas pelo sindicato da categoria obreira no Estado de São Paulo. Do exposto, depreende-se que foram utilizadas com mera prova documental para aferição da natureza da parcela 'prêmio gestão' paga aos empregados do Carrefour no Estado de Pernambuco, e não como norma autônoma aplicável à situação concreta.

Assim, utilizando-se do conteúdo da prova documental, a 3ª Turma entendeu que a verba atenderia aos requisitos da lei 10.101/2000 e, por conseguinte, consistiria em participação nos lucros e resultados, possuindo natureza indenizatória.

Já no acórdão da E. 1a. Turma deste Regional, nos autos do Processo n. 0001897-87.2012.5.06.0022, não há qualquer referência a previsão da verba em norma coletiva e sim a referência a análise de prova documental tratando " da regulamentação do pagamento do bônus anual", acrescentando, a Relatora, que "não fazem menção à Lei 10.101/2000, de modo a equiparar o título à Participação nos Lucros e Resultados, como tenta fazer crer a Reclamada".

Assim, necessária a verificação da prova produzida em cada feito, com a prova da origem da parcela questionada, bem como dos contornos da *litiscontestatio*, caso a caso.

Trata-se, pois, de precedente que ratifica a tese esboçada pelo Ministério Público do Trabalho.

Cito, ainda, os fundamentos de acórdão da 2ª Turma, proferido no processo n. 0000849-90.2012.5.06.0023, de relatoria do Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira, com data de publicação em 17/06/2014:

"Do prêmio gestão

Quanto à verba em foco, pugna a reclamada pela reforma da sentença revisanda, sob o argumento de que os prêmios foram concedidos por mera liberalidade patronal, e que objetivava incentivar e recompensar atributos individuais, condicionado, por isso, à ação pessoal e individual do empregado em relação ao empregador. Frisa que na estipulação dos prêmios, a empresa costuma estabelecer as condições para sua concessão.

Sobre tal questão, assim consignou a sentença revisanda:

"DO PRÊMIO GESTÃO.



Cabia à vindicada comprovar suas alegações no que diz respeito às regras estabelecidas para o pagamento da verba perseguida, à luz do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I do CPC. Todavia, de tal encargo não se livrou, eis que além de não provar que a obreira não alcançou as metas, não trouxe à colação regulamento comprovando a impossibilidade do pagamento proporcional do prêmio gestão na forma postulada. Logo, julgo procedente o pedido de pagamento do prêmio gestão referente ao ano de 2012.

No que se refere à natureza jurídica, entendo não tratar-se de verba remuneratória, porquanto além de ser paga uma vez por ano tinha como condição o alcance de metas. Portanto, cuida-se de uma simples premiação por resultado, de modo que não tem natureza salarial. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de pagamento os seus reflexos nas demais verbas.

Na apuração dos valores ora concedidos tome-se como base de cálculo cinco vezes o valor do último salário da reclamante acrescido da média das horas extras e do adicional noturno, de forma proporcional aos meses trabalhados no ano de 2012. [...]" (fl. 244/245)

A pretensão da recorrente não há que prosperar.

Na petição inicial (fl. 12), alegou a reclamante que a reclamada pagava anualmente o prêmio gestão (remuneração variável) aos empregados que corresponde a 05 (cinco) vezes a sua remuneração, em razão do alcance das metas de produtividade e aquelas inerentes ao desempenho individual de cada funcionário. Alegou que referida parcela tinha natureza salarial. Sustentou que laborou no ano de 2012 até a data de 22/05/2012, tendo direito ao pagamento variável proporcional correspondente ao ano de 2012, cujo período de aplicação se deu de 01 de janeiro à 22/05/2012, no valor acima mencionado.

Contestando as assertivas expostas na inicial, a reclamada alegou que a parcela à qual a reclamante deu a denominação de prêmio ou remuneração variável, na verdade é um programa de participação nos resultados instituído pela empresa. Disse que para ter direito à participação nos resultados, seria necessário que o empregado alcançasse as metas de vendas estipuladas previamente pela recorrente. Salientou ainda que em relação à PLR de 2012, a apuração da performance é anual, de modo que, como a reclamante foi dispensada em 22/05/2012, não teria direito a repasse desse respectivo ano, o que será paga aos empregados que estivessem ativos até 31/12/2012, em março de 2013 (fl. 92/94)

Com visto a reclamada admitiu o pagamento da verba, a qual, porém, não deteria natureza salarial, porquanto estava condicionada ao cumprimento de metas e não era paga de maneira habitual (fl. 92/94). Examinando os fôlios, verifico que a empresa foi omissa quanto à apresentação do regulamento em que se funda a paga do título.

Com efeito, a recorrente não fez juntar aos fôlios o regulamento empresarial que ampararia a concessão da dita verba. Somado a isso, a empresa não nega que a concedesse à reclamante referida verba, apenas aduziu que, em verdade, tratava-se de participação nos lucros e resultados, que não integram a remuneração.

Como visto anteriormente, ao contestar o pedido, em dezembro de 2012 (Ata de audiência de fl. 73/74), a empresa afirmou que a apuração da performance é anual, de modo que, como a reclamante foi dispensada em 22.05.2012, por óbvio não fará jus a PLR desse respectivo ano, que será paga aos empregados que estiverem ativos até 31.12.2012, em março de 2013" (fl. 93/94). Por outro lado, na audiência de instrução (fl. 211/214), já em agosto de 2013, a ré teria condições de trazer os dados pelos quais, de acordo com as normas internas da empresa, o pagamento do prêmio seria indevido naquele ano. Porém, quedou-se inerte.

Nesse contexto, ao omitir dados essenciais a solução da lide, não só o regramento interno a respeito do prêmio gestão, como também os resultados que autorizariam ou não seu pagamento, conclui-se que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o não cabimento da paga proporcional do prêmio gestão relativo ao ano de 2012, ônus processual que lhe cabia, a teor dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT.

Assim, concordo com juízo de primeiro grau, no sentido de que a verba há de ser quitada, de forma proporcional, tomando-se como parâmetro o valor dos últimos cinco salários mensais da reclamante acrescidos da média das horas extras e do adicional



noturno, de forma proporcional aos meses trabalhados no ano de 2012. Ademais, não houve impugnação ao valor apontado na inicial e a reclamante contribuiu com seu trabalho para atingir as metas e dos lucros obtidos.

Ademais, como o contrato de trabalho tem natureza contratual, o pagamento de prêmios, no curso do pacto laboral, passa a integrar o contrato, como cláusula contratual benéfica (art. 444, da CLT) e não pode ser suprimido unilateralmente, conforme disposição do art. 468, do mesmo diploma legal. Não se pode perder de vista a natureza jurídica da relação de emprego: contratual, pois os elementos fundamentais do contrato de trabalho apontam nesta direção.

Desse modo, nego provimento ao recurso, no particular."

Note-se que, neste caso em específico, a demandada suscitou a natureza indenizatória da parcela 'prêmio gestão' em face do condicionamento ao cumprimento de metas e da ausência de habitualidade, e a questão foi solucionada mediante aplicação da teoria do ônus da prova.

Em prosseguimento, pertinente a transcrição de trecho do acórdão da 1ª Turma desta Corte, prolatado nos autos da reclamação trabalhista n. 0000836-82.2011.5.06.0005, com a relatoria do Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, publicado no DJe em 07/05/2013. Na referida decisão colegiada, o órgão colegiado serviu-se da análise de documentos denominados "Cartas de Comunicação de Bônus", e de prova testemunhal, para reconhecimento da natureza remuneratória da verba. A saber:

"Do prêmio gestão. (análise conjunta)

Quanto à verba em foco, apregoa o reclamado que esse prêmio só é devido se o empregado atingir as metas e perspectivas, de modo que cabia ao recorrido a prova do fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu.

Salienta que todos os valores a que fazia jus o recorrido foram devidamente pagos, inexistindo diferenças a serem recebidas por ele.

Já o reclamante aduz que entendeu equivocadamente a Juíza a quo, ao se referir à verba como PLR (participação nos lucros da empresa), que, neste caso, possui natureza indenizatória. Requer a repercussão do prêmio gestão recebidos nos anos de 2004 a 2009, em razão do caráter salarial do título.

Ab initio, verifico que, conquanto não tenha sido coligido aos autos o regulamento empresarial que ampararia a concessão da dita verba, a empresa não nega que a concedesse ao reclamante, apenas aduzindo que, em verdade, tratava-se de participação nos lucros e resultados, que não integram a remuneração.

À sentença, o Juízo a quo negou reconhecimento à natureza salarial da parcela, entretanto concedeu o prêmio-gestão do ano de 2010, haja vista a empresa não haver apresentado documento que comprovasse a sua concessão.

Com razão o reclamante.

Registro que a parcela sob análise possui inegável caráter salarial. Isso porque, de acordo com as 'Cartas de Comunicação de Bônus' de 2007 e 2008 (docs. de fls. 85/85), o valor de tal bônus 'sofrerá incidência de IRRF de acordo com a tabela vigente'. Assim, destaco, a própria empresa já reconheceu o seu caráter salarial, ao apor em tal documento a incidência do imposto de renda, pois é certo que as verbas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de descontos fiscais.

Sobre a temática, colho o posicionamento do Colendo TST:



RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE DOS JUROS DE MORA. O recolhimento do imposto de renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive os juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (1507009220065200002 150700-92.2006.5.20.0002, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012). E, sobre o pagamento anual da parcela, noticiou a testemunha indicada pelo reclamante: 'que a reclamada pagava todo mês de março o prêmio gestão, que era pago ao gerente, supervisores, coordenadores e diretores em valor variável de acordo com cada função, variando entre um salário 'até cinco salários' de cada pessoa; [...] que no caso do deponente esse prêmio não era derivado do atingimento de metas'.

Desta feita, o fato de a referida parcela ser paga anualmente acarreta o reconhecimento de sua habitualidade.

Ademais, de acordo com o depoimento prestado pela testemunha de iniciativa do obreiro, a concessão do prêmio-gestão não estava condicionada ao alcance de metas.

Saliento, ainda, que, no que tange ao ano de 2010, a empresa não adunou qualquer documento que comprovasse o adimplemento da parcela em liça, pelo que de se manter a sentença, no peculiar.

À luz das circunstâncias retródelineadas, dou provimento parcial ao apelo obreiro para reconhecer a natureza salarial do prêmio-gestão, a fim de que a empresa pague as devidas repercussões."- Grifamos

De todo o exposto, constata-se que os precedentes deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ora transcritos, que discorrem acerca da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. aos seus empregados neste Estado, não se limitam a interpretar norma jurídica aplicável a situações concretas, mas se debruçam sobre o conjunto probatório acostado aos autos pelas partes. Objetiva-se, com a análise probatória, sobretudo, a aferição da existência de habitualidade no pagamento da verba e da necessidade de cumprimento de metas, para enquadrá-la como prêmio/gratificação, ou como participação nos lucros e resultados, nos moldes do art. 7º, XI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº 10.101/2000.

Bem sintetiza essa questão o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador José Laizio Pinto Júnior:

"Pois bem. In casu, o MPT não logrou êxito, data vênia, em verificar verdadeira divergência sobre questão exclusivamente jurídica, mas apenas questão que, para ser resolvida, demanda revisitação da matéria fático-probatória suscitada em cada processo cujos acórdãos foram trazidos à baila neste IUJ.

Isto porque a definição da natureza jurídica do denominado "prêmio gestão" instituído pela empresa suscitada do grupo CARREFOUR requer debruçamento detido e específico sobre os fatos e as provas coligidas nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, sobretudo quanto ao preenchimento (ou não) dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 que regulamenta o art. 7º, XI da Constituição Federal acerca da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), o que é impossível de ser realizado em sede de IUJ" .



Entretanto, o incidente de uniformização de jurisprudência, em conformidade com a inteligência do art. 476, do CPC/1973, não se presta à análise de matéria fático-probatória, mas, à padronização de entendimentos dissonantes e atuais, emanados de órgãos jurisdicionais fracionários diversos, acerca da interpretação de um determinado ato normativo. No esforço de definir o escopo deste instituto processual, socorro-me da doutrina de Eduardo Arruda Alvim:

"A orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal, no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei, representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. Por isso, coloca-se a tarefa de unificar a diversidade de entendimentos, que se de um lado é inconveniente, de outro, é inevitável."(ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos. Editora Revista dos tribunais, 2000)

De relevo transcrever-se, ainda, a doutrina de José Carlos Barbosa
Moreira:

"A existência da pluralidade de órgãos judicantes podem ter (e com frequência têm) de enfrentar **iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria**. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, **a mesma regra de direito seja diferentemente entendida**, e às espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, para a evolução homogênea da jurisprudência de vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito, e o cepticismo quanto á efetividade da garantia jurisdicional." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 5. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009) - Grifamos

Do mesmo doutrinador, também na obra Comentários ao Código de
Processo Civil, vol V, edição 1974, Forense, pág.18, extrai-se o seguinte trecho:

"Não é necessário que o julgamento incida sobre matéria de *mérito*. A lei não faz qualquer distinção a esse respeito: contenta-se com a possível **divergência na interpretação de alguma regra jurídica**. Pouco importa que esta haja de ser aplicada à solução da questão principal ou à de questão prévio. Pode tratar-se de regra de direito material ou de direito processual, indiferentemente. (...).

Indispensável é que **a discrepância se configure entre teses jurídicas**. Unicamente a solução de quaestiones iurius é relevante neste contexto (...)

A discrepância precisa referir-se a questão de direito de cuja solução *dependa* o julgamento da matéria submetida à turma, à câmara ou ao grupo". - Grifamos

Nestes termos, a admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência está condicionada à efetiva necessidade de fixação de tese jurídica a respeito da interpretação de determinada norma, não se podendo dele conhecer quando a divergência de entendimentos decorre da avaliação, valoração e importaria em revolvimento de matéria fático-probatória produzida em cada caso. Há precedente desta Corte Regional nesta direção:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS DECORRENTES DA ALEGAÇÃO DE FALSAS PROMESSAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA DA DIVERGÊNCIA A QUE ALUDE O ARTIGO 476 DO CPC. A teor do que dispõe o artigo 476 do CPC, para



a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que a divergência verse sobre a interpretação do direito, com a finalidade de fixar tese jurídica. Logo, se o dissenso se verifica a partir de questionamento em torno de matéria fática, como ocorre na hipótese versada nos presentes autos, a qual depende, por certo, da análise minuciosa e da avaliação da prova produzida, desatendidos estão os pressupostos que autorizam a instauração do incidente. Repiso, tratando-se de exame de matéria de fato e não, propriamente, de divergência de entendimento jurídico entre as turmas, com a devida vênia, não prospera o incidente. (Processo: IUJ - 0000303-02.2015.5.06.0000, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 11/12/2015, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 11/02/2016)

Assim, tendo em vista que, para a fixação do entendimento das Turmas desta Corte Regional a respeito da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour a seus empregados, faz-se invariavelmente necessária a valoração de provas existentes nos autos de cada processo, concluo que as dissonâncias existentes nos acórdãos não são aptas a ensejar a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual dele não conheço.

Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo a preliminar suscitada no parecer, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, acolhendo a preliminar suscitada no parecer, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Fábio André de Farias, que votaram pela admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **30 de janeiro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente **IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de



Araújo (Relatora), Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria**, acolhendo a preliminar suscitada no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Fábio André de Farias, que votaram pela admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A advogada Maria Inah Moury Fernandes, OAB/PE nº 5.622-D, fez sustentação oral pelo suscitado Roberto Ribeiro dos Santos.

O Advogado José Schuler Gomes, OAB/PE nº 17.169, fez sustentação oral pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho e Paulo Alcântara em razão de férias.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

srmer

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o seguinte tema: "A parcela "prêmio gestão", paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados?".

Ocorre que da leitura das Decisões apontadas pelo Excelentíssimo Desembargador Vice Presidente, constata-se que, na hipótese, não há qualquer divergência acerca da interpretação do direito, ou seja, compreensões diversas sobre determinado dispositivo legal, por parte das Turmas deste Regional, como preceitua o art. 476 do CPC:



Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Na realidade, o que se revela é presença de divergências sobre a matéria fático-probatória discutida em cada processo, especialmente no que se refere sobre o preenchimento (ou não) dos requisitos previstos na Lei n. 10.101/2000 que regulamenta o art. 7º, XI, da Constituição da República sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Ou seja, as divergências apresentadas não decorreram da exclusiva interpretação de norma jurídica, mas sim da valoração dos elementos constantes em cada processo, como bem se referiu a Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Como visto, nas Decisões informadas não há qualquer discussão sobre os caracteres jurídicos, mas, tão somente, o estudo de matéria exclusivamente fática-probatória, com a finalidade de dirimir a natureza jurídica da parcela "prêmio de gestão", paga pelo Carrefour, aos seus Empregados.

Desse modo, não se justifica o procedimento em foco, pela simples circunstância de as Turmas terem decidido, de forma contrária, em situações análogas, com base no conjunto probatório de cada caderno processual.

Logo, apenas analisando os elementos de prova produzidos, em cada caso concreto, é que se mostra possível verificar a natureza jurídica da parcela "prêmio gestão", paga pelo Carrefour, aos seus Empregados.

Não se pode, portanto, pretender a uniformização de jurisprudência sobre elementos ocorridos no mundo dos fatos e provas.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Relatora e voto no sentido de não conhecer este Incidente de Uniformização, por incabível.



ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Desembargadora

**Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador
André Genn de Assunção Barros**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto é firmar tese quanto à natureza jurídica da parcela "prêmio gestão" paga pelo CARREFOUR.

O voto da Exma. Desembargadora Relatora é no sentido de não admitir o presente Incidente, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo o revolvimento do acervo probatório específico de cada ação, o que impossibilita a formação de uma tese jurídica uniforme a respeito da matéria.

Acompanho tal posicionamento.

Com efeito, os acórdãos paradigmas, utilizados como base para a suscitação deste IUI, não refletem a existência de dissenso pretoriano quanto à interpretação de elementos fáticos idênticos, partindo, na verdade, de substratos probatórios diversos e que, por essa razão, ensejaram a formação de conclusões jurídicas diferentes por cada órgão julgador.

Não caracterizada, portanto, a divergência de teses jurídicas aptas a viabilizar a admissibilidade do presente Incidente de Uniformização.

Sendo assim, voto, acompanhando a Exma. Relatora, pelo seu não conhecimento

**Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia
Malta Canavarro**

PROC. Nº TRT-0000491-24.2017.5.06.0000 (IUI)

No tocante à matéria objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ora discutido, que tem por tema "A parcela "prêmio gestão", paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados?", acompanho o voto da Relatora.



De fato, não há, na hipótese, qualquer divergência acerca da interpretação do direito por parte das Turmas deste Regional.

O que se vê, nos acórdãos apontados como divergentes, são entendimentos diferentes a que chegaram as Turmas, em situações análogas, mas com base em premissas fáticas distintas, de acordo com o estudo da matéria fático-probatória contida em cada processo. Não há, in casu, a adoção de teses jurídicas divergentes acerca da norma jurídica aplicável a situações concretas, notadamente no que se refere aos requisitos previstos na Lei n. 10.101/2000, que regulamenta o art. 7º, XI, da Constituição da República, sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

O fato de as Turmas terem decidido, pontualmente, de forma diversa sobre a natureza jurídica da parcela "prêmio de gestão", paga pelo Carrefour, aos seus Empregados, decorreu da análise dos elementos de prova produzidos, em cada caso concreto.

Não caracterizada, portanto, a divergência de teses jurídicas aptas a viabilizar a admissibilidade deste Incidente de Uniformização.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Relatora e voto no sentido de não conhecer deste Incidente de Uniformização, por incabível.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

VOTO VENCIDO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que motivou a decisão da Vice-Presidência de suscitar a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à definição da natureza jurídica da parcela em pecúnia, a ser paga pelo CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. aos seus funcionários, se salarial ou indenizatória, a partir da consideração de que seria verdadeiro prêmio/gratificação/bônus ou mera participação nos lucros e resultados, desde que preenchidos os requisitos previstos à sua concessão individual, com o realce de que a vantagem foi estendida a todas as unidade do país, em um segundo momento, e disso não há dúvida.

Nesse sentido, compreendo, em divergência com as razões expostas na preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no voto da eminente Relatora, que a espécie se sujeita à uniformização incidental, na medida em que, repito, é certo que vantagem pecuniária foi



instituída pela empresa, em exercício pleno de direito potestativo, bem assim que está ela em reiterada discussão judicial, no que tange à sua natureza jurídica e, em nome da segurança jurídica inerente aos interesses das partes e do Estado, é de ser superada e pacificada.

Por tais razões, adoto a mesma orientação doutrinária, contida no voto da Desembargadora Relatora, a saber:

"A orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal, no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei, representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. Por isso, coloca-se a tarefa de unificar a diversidade de entendimentos, que se de um lado é inconveniente, de outro, é inevitável."(ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos. Editora Revista dos tribunais, 2000)

"A existência da pluralidade de órgãos judicantes podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e às espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, para a evolução homogênea da jurisprudência de vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito, e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 5. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009) - Grifamos

Do mesmo doutrinador, também na obra Comentários ao Código de Processo Civil, vol V, edição 1974, Forense, pág.18, extrai-se o seguinte trecho:

"Não é necessário que o julgamento incida sobre matéria de mérito. A lei não faz qualquer distinção a esse respeito: contenta-se com a possível divergência na interpretação de alguma regra jurídica. Pouco importa que esta haja de ser aplicada à solução da questão principal ou à de questão prévio. Pode tratar-se de regra de direito material ou de direito processual, indiferentemente. (...).

Indispensável é que a discrepância se configure entre teses jurídicas. Unicamente a solução de quaestiones iurius é relevante neste contexto (...)

A discrepância precisa referir-se a questão de direito de cuja solução dependa o julgamento da matéria submetida à turma, à câmara ou ao grupo". - Grifamos



Nesse diapasão, isto é o que deve ser julgado por este órgão Pleno, ou seja, a parcela, alvo do dissenso, ostenta natureza de prêmio/gratificação/bônus ou de participação nos lucros e resultados? Possui natureza retributiva ou não? A partir daí, pacificado o entendimento desta Corte, será consectário natural a conceituação acerca da sua natureza jurídica, para fins pecuniários, na esfera do direito laboral.

O mais, ou seja, se o trabalhador preencheu ou não os requisitos à sua percepção, se provou ou não a existência do direito em si, é o que deve ser julgado pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho e tal não pode ser, como é curial, alvo de medida uniformizadora.

Mediante essas considerações, não entendo que a espécie exija análise fática, mas tão somente interpretação acerca da norma na qual o direito se funda.

Sendo assim, deixo de acompanhar a conclusão da eminente Desembargadora Relatora e voto pela admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Desembargadora Federal do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Sigo na mesma linha da desembargadora Relatora no sentido de acolher a preliminar suscitada no parecer ministerial de não conhecimento do incidente por incabível.

Como bem disse a relatora:

"De todo o exposto, constata-se que os precedentes deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ora transcritos, que discorrem acerca da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. aos seus empregados neste Estado, não se limitam a interpretar norma jurídica aplicável a situações concretas, mas se debruçam sobre o conjunto probatório acostado aos autos pelas partes. Objetiva-se, com a análise probatória, sobretudo, a aferição da existência de habitualidade no pagamento da verba e da necessidade de cumprimento de metas, para enquadrá-la como prêmio/gratificação, ou como participação nos lucros e resultados, nos moldes do art. 7º, XI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº 10.101/2000.

Bem sintetiza essa questão o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador José Laizio Pinto Júnior:



'Pois bem. In casu, o MPT não logrou êxito, data vênia, em verificar verdadeira divergência sobre questão exclusivamente jurídica, mas apenas questão que, para ser resolvida, demanda revisitação da matéria fático-probatória suscitada em cada processo cujos acórdãos foram trazidos à baila neste IUJ.

Isto porque a definição da natureza jurídica do denominado "prêmio gestão" instituído pela empresa suscitada do grupo CARREFOUR requer debruçamento detido e específico sobre os fatos e as provas coligidas nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, sobretudo quanto ao preenchimento (ou não) dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 que regulamenta o art. 7º, XI da Constituição Federal acerca da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), o que é impossível de ser realizado em sede de IUJ '.

E conclui a relatora:

"Assim, tendo em vista que, para a fixação do entendimento das Turmas desta Corte Regional a respeito da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour a seus empregados, faz-se invariavelmente necessária a valoração de provas existentes nos autos de cada processo, concluo que as dissonâncias existentes nos acórdãos não são aptas a ensejar a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual dele não conheço."

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

No que diz respeito à matéria objeto de uniformização, que trata do prêmio gestão instituído pelo Carrefour, acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Isso porque a solução da demanda exige valoração probatória em cada caso em concreto, o que impossibilita o conhecimento do presente incidente, a teor do comando dos artigos 104 do Regimento Interno desta Corte e 976 do CPC/2015, pois não se trata de "repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

De fato, observe-se que os acórdãos apontados como divergentes analisam vários elementos que afastam a identidade entre as situações fáticas, a exemplo da não apresentação do regulamento interno que prevê o pagamento da parcela, ou dos resultados financeiros anuais que



supostamente autorizariam seu cabimento, ou mesmo a existência da prova (testemunhal ou documental) atrelando seu pagamento ao atingimento de metas pela(o) empresa/setor, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos:

(...)

Registro que a parcela sob análise possui inegável caráter salarial. Isso também porque, de acordo com as "Carta de Comunicação de Bônus" de 2009 (doc. de fls. 179), o valor de tal bônus "sofrerá incidência de IRRF de acordo com a tabela vigente". Assim, destaco, a própria empresa já reconheceu o seu caráter salarial, ao apor em tal documento a incidência do imposto de renda, pois é certo que as verbas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de descontos fiscais. (...) (Processo n.º 0001897-87.2012.5.06.0022, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano).

(...)

Igual sorte não alcança, todavia, o pleito relacionado às repercussões, porquanto, atribuo, assim como o Juízo de Primeiro Grau, natureza jurídica indenizatória à parcela, dado o seu condicionamento ao alcance de metas e a quitação uma vez por ano. O depoimento da testemunha, colhido às fls. 357/359, deixou evidente, aliás, esses aspectos, quando alegado que havia na loja prêmio gestão, que era pago em dinheiro, no contracheque, sendo uma espécie de PLR, pago em março; que para receber esse prêmio gestão o setor precisaria ter batido a meta. (Processo n.º 0000992-02.2013.5.06.0005, 1.ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Mayard de França Saboya Albuquerque).

(...)

Da análise dos acordos coletivos de trabalho contidos na pasta de documentos 01 (preta), observa-se que o prêmio pago anualmente está condicionado aos resultados da empresa, não decorrendo pura e simplesmente da prestação de serviços por alguns empregados que exercem funções específicas; prevendo, ainda, o normativo do ano de 2011 que Qualquer rendimento que venha a ser creditado em razão de atingimento de metas pré-estabelecidas de bom desempenho e aumento de eficiência, bem como das metas previstas neste PPR, não será incorporado sob nenhuma hipótese ao salário do empregado em nem constituirá base de cálculo para encargos previdenciários, fundiários ou trabalhistas, nem representar garantia a PPR a ser aplicado em exercício vindouros" (fl. 101, daquela pasta).

E mais. Ainda que tais normativos tenham sido entabulados junto ao sindicato da categoria obreira no Estado de São Paulo, não podem deixar de ser considerados se, com



base neles, o estabelecimento acionado resolveu, por liberalidade, estender o benefício de que ora se cuida a todos seus empregados nos demais Estados da Federação.

Assim, quanto à natureza jurídica do prêmio gestão, mantenho a decisão recorrida que está em consonância com os artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº 10.101/2000. (Processo n.º 0001384-31.2012.5.06.0019, 3.ª Turma, Relator: Desembargador Valdir José da Silva Carvalho).

Desse modo, **voto** no sentido de acolher a preliminar suscitada, não conhecendo do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

Acompanho a Relatora quanto ao não cabimento do IUJ.

Os precedentes relacionados como divergentes enfrentaram matéria de fato, a ser analisada caso a caso. Não restou caracterizada controvérsia acerca de questão de direito.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Cuida-se de Incidente de Uniformização de jurisprudência com a finalidade de pacificar o entendimento nesta Corte a respeito da natureza jurídica da parcela denominada prêmio gestão paga pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. a seus funcionários.

Comungo com a avaliação feita pela eminente desembargadora Relatora, no sentido de que, na espécie, incabível a instauração do procedimento, na medida em que os dissensos jurisprudenciais colacionados, efetivamente, não se debruçaram sobre a interpretação da norma jurídica que deu ensejo ao pagamento da verba, tendo eles firmado entendimento a respeito da natureza salarial (prêmio/gratificação/bônus) ou indenizatória da parcela (participação nos lucros e resultado, tal como instituída) em decorrência dos elementos de prova existentes nos autos correspondentes.

Diante desse contexto, penso que, a essa altura, proceder a uma interpretação da norma jurídica que instituiu o pagamento da verba destoa da finalidade que é própria ao incidente, na medida em que se estaria inovando no enfoque dado à questão e não uniformizando a jurisprudência invocada para instaurar o procedimento.



Com essas considerações, acompanho a eminente desembargadora relatora que acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, no sentido de não conhecer do presente incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

A controvérsia nos autos diz respeito à definição da natureza jurídica da parcela denominada "PRÊMIO GESTÃO" - se salarial ou indenizatória - paga pelo CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA aos seus empregados. E, assim como a Exma. Desembargadora Relatora, voto pelo não cabimento do incidente por se tratar de divergências que decorrem de matéria fático-probatória. Não se pode entender toda e qualquer dissensão entre julgados como capaz de render ensejo à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, mas apenas a divergência que decorre da interpretação do direito, com a finalidade de fixar "tese jurídica".

No caso, pelo teor das decisões citadas pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente, suscitante do procedimento, percebe-se claramente que a linha condutora de cada órgão colegiado sobreveio da prova produzida in concreto; e que foi com lastro na verdade processualmente válida (verdade real; distribuição do ônus da prova; imediatidade etc.) que soluções jurídicas foram ofertadas.

Sobre o cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, Estêvão Mallet, em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 80 - nº 4 - 2014, acessível eletronicamente através do endereço <http://mallet.adv.br/artigo-2-lei-n-13015-revista-do-tst/>, tece importantes considerações, senão vejamos, textual:

[...] Pressuposto para a adoção da medida é, consoante indicado no art. 476, caput, do CPC, dissídio em torno da "interpretação do direito" ou, bem se poderia dizer, em outros termos, controvérsia sobre o sentido do direito em tese, em oposição ao direito in concreto. Se, por uma razão ou outra, a decisão a ser proferida no incidente não puder constituir precedente para novos julgamentos, deixa de fazer sentido a medida. No incidente só se há de tratar, lembra Pontes de Miranda, "de quaestio iuris; nunca de quaestio facti".

Na verdade, de jurisprudência - exatamente a que o incidente pretende emprestar uniformidade, ao menos no âmbito do tribunal responsável por seu julgamento (eficácia apenas interna corporis) - só se há de falar, em sentido apropriado, para indicar tese jurídica que, conquanto extraída de caso singular, se torna passível de generalização, para servir como solução abstratamente considerada, distante dos fatos individuais de cada causa ou das peculiaridades de cada processo.



Jurisprudência é, na correta acepção lembrada por Rodolfo de Camargo Mancuso, o conjunto de decisões sobre "uma determinada quaestio juris". Não há utilidade prática em dizer, em termos gerais, que, na relação jurídica "X", os fatos são tais e quais. As particularidades fáticas de cada situação não permitem extrapolar critério ou regra para reger casos futuros. "(L)a risoluzione della questione di fatto - escreve Calamandrei - non contiene mai una affermazione generale". Os fatos apurados têm importância apenas na situação individual considerada. E a solução escolhida fica confinada aos limites do caso particular decidido. Como escreve Luiz Guilherme Marinoni, "é natural que uma decisão acerca de uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre fato é sempre única".

Um exemplo esclarece melhor a proposição. Quando se diz, diante da prova produzida no processo, que o trabalhador "A" é empregado, nada se obtém que possa ser generalizado para casos futuros. A solução funda-se exatamente no que se apurou naquele processo, ou seja, nas particularidades da relação de trabalho em que envolvido o trabalhador "A", por conta da forma como se dava a prestação de serviço. Não se enuncia uma regra abstrata. Não se indicam os elementos que, em tese, podem levar à afirmação da existência, ou não, de relação de emprego. Apenas se resolve um litígio em particular. Tanto é assim que, qualquer um sabe, em outro processo, movido por trabalhador diferente, "B", com provas distintas, o desfecho poderá, ou não, ser o mesmo. É evidente - ninguém pretenderá o contrário - que, se o trabalhador "B" vier a postular o reconhecimento de vínculo de emprego, o acolhimento da ação anterior, movida pelo trabalhador "A", ainda que contra o mesmo tomador de serviço, não indica a procedência do novo pedido. Não serve, em resumo, como regra de julgamento ou como precedente, no sentido jurídico do termo, para os demais trabalhadores, pois não enuncia, de nenhuma forma, a tese jurídica que há de guiar a solução de todas as ações de trabalhadores contra a mesma empresa. Cada relação jurídica individual é única e pode ter tratamento legal próprio.

Daí não ter cabimento o incidente de uniformização de jurisprudência na hipótese mencionada. Não se obteria, com o seu julgamento, regra jurídica para casos futuros, diante da feição estritamente individual e contingente da decisão tomada, fundada que está nas provas produzidas. Nem uniformização com eficácia interna corporis se alcançaria. Nada se tiraria de útil em tentar uniformizar o que, pela forma como foi decidido, permanece no campo do estritamente individual, sem possibilidade de generalização. Via de consequência, não se aplica o art. 896, § 3º, da CLT, quando existentes, em um Tribunal Regional, decisões divergentes sobre a natureza da relação mantida por diferentes trabalhadores com um determinado empregador, alguns considerados empregados, outros tratados como autônomos [...]. (sublinhei)

Assim, entendo que não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência, eis que as divergências apresentadas se referem à matéria fática versada em cada um dos processos, não ao direito aplicável.



**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO /
Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

**VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA
EMERENCIANO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0001280-90.2013.5.06.0023, em que contendem ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT, cuja matéria de uniformização se refere à seguinte questão jurídica:

"A parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza "A parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados da empresa)?" . jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados da empresa) ?"

No tocante ao tema, já tive a oportunidade de me pronunciar em votos de minha relatoria, como no PROC. Nº TRT - (RO) - 0001897-87.2012.5.06.0022, julgado por unanimidade pela 1ª Turma, em 28/08/2014, que necessitou de exame de fatos e não de interpretações sobre determinado preceito legal.

Por outro lado, sabe-se que serão submetidas à apreciação em sede de incidente de uniformização de jurisprudência as questões sobre as quais há divergência no que diz respeito à interpretação do direito.

Ocorre que, na presente hipótese, trata-se de exame de matéria de fato e não propriamente de divergência de entendimento jurídico entre as turmas, conforme bem observado pela Exma. Desembargadora Relatora.

Sendo assim, voto acompanhando a Exma. Relatora, no sentido de acolher a preliminar argüida pelo MPT e não conhecer do presente incidente por incabível.

**Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres
Teixeira**

VOTO:



Da preliminar de não conhecimento do incidente, arguida pelo MPT

O douto Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região argui preliminar de não conhecimento do presente IUJ, por entender incabível. Argumentou, em seu parecer, que o incidente não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, por ausência de confrontos de teses jurídicas.

Acompanho.

Vejamos alguns trechos do circunstanciado parecer ministerial:

Ab initio, cumpre ao Parquet laboral suscitar a presente preliminar de não conhecimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

É que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ter por objetivo a confrontação exclusiva entre diferentes teses exclusivamente jurídicas manifestadas pelo mesmo Tribunal, entre seus órgãos fracionários; não se presta, assim, para instauração do referido incidente processual, o revolvimento de matéria fático-probatória.

Conforme lição do saudoso mestre José Carlos Barbosa Moreira, nas hipóteses de uniformização de jurisprudência, o Tribunal está adstrito a fixar uma tese jurídica prevalecente entre as questões jurídicas objeto do incidente, não podendo conhecer de questões de fato, sejam quais forem:

"Indispensável é que a discrepância se configure entre teses jurídicas. Apenas a solução de quaestiones iuris é relevante neste contexto. De modo algum justifica a suscitação o fato de se decidirem diversamente espécies análogas por se considerar bastante a prova num dos casos e insuficiente no outro; mudam as coisas de figura, entretanto, se o desacordo versa sobre a admissibilidade de determinada prova, ou sobre algum critério legal de valoração (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. eletrônica Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 13). g.n.

Barbosa Moreira estabelece, assim, os limites do incidente de uniformização de jurisprudência:

"(...) O tribunal há de limitar-se a assentar, dentre as teses jurídicas contrastantes, a que deve prevalecer. Não conhece de outras quaestiones iuris, estranhas ao objeto do incidente, nem de quaestiones facti, sejam quais forem; nem aplica à espécie a interpretação fixada: isso competirá ao órgão suscitante" (in ob. cit. p. 20). g.n.



Pois bem. In casu, o MPT não logrou êxito, data vênia, em verificar verdadeira divergência sobre questão exclusivamente jurídica, mas apenas questão que, para ser resolvida, demanda revisitação da matéria fático-probatória suscitada em cada processo cujos acórdãos foram trazidos à baila neste IUJ.

Isto porque a definição da natureza jurídica do denominado "prêmio gestão" instituído pela empresa suscitada do grupo CARREFOUR requer debruçamento detido e específico sobre os fatos e as provas coligidas nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, sobretudo quanto ao preenchimento (ou não) dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 que regulamenta o art. 7º, XI da Constituição Federal acerca da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), o que é impossível de ser realizado em sede de IUJ.

A bem da verdade, o que se vê das discussões encetadas nos acórdãos mencionados no despacho instaurador do IUJ, e sobretudo a partir dos elementos constantes no processo originário e que instruíram o presente incidente, é que a real controvérsia não se refere propriamente à identificação da parcela paga pelo Carrefour aos seus empregados, vez que se encontra clarividente, pelo menos, a capitulação dada pela empresa à rubrica foi a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito desta justiça especializada, encontram-se disciplinadas pelo artigo 896 da CLT, bem assim pelos artigos 926 e ss. do CPC e nos art. 104 e ss. do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos (grifos de agora):

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 104. RITRT6 O Tribunal Pleno uniformizará a sua jurisprudência, observando o procedimento estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil.

Reconheço, entretanto, a divergência apontada pela suscitante, haja vista que os acórdãos indigitados como paradigmas destacam entendimentos diversos, mas sempre decorrentes do revolvimento do acervo probatório.

Conforme consignado pela nobre relatora, este incidente de uniformização de jurisprudência visa pacificar dissenso entre os órgãos fracionários deste Tribunal acerca da verba 'prêmio gestão' se possuiria natureza salarial ou indenizatória, mas que precisaram analisar matéria fático-probatória. Destarte, a divergência não decorreu da exclusiva interpretação de norma jurídica, mas da valoração dos elementos constantes dos fólios.

Não se pode perder de vista que, por certo, após a análise de cada prova documental e testemunhal constante de cada ação trabalhista poderá levar o julgador a decidir em um ou outro sentido, motivo pelo que não se afigura razoável que esta Corte, em sua composição plenária, venha, neste momento, a firmar entendimento ou editar Súmula encampando tese genérica sobre tal matéria.

Essa conduta, além de implicar ingerência na atividade jurisdicional, pode induzir a magistratura trabalhista desta e de outras Regiões do país a, afastada da realidade fática de cada demanda, sempre condenarem a empresa em beneplácito dos empregados ou a absolverem total ou parcialmente, em detrimento dos direitos trabalhistas vindicados.

Por fim, aproveito o ensejo para transcrever trechos do voto condutor da lavra do Desembargador aposentado desta corte, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, nos autos do Processo nº.TRT - 00901-2007-017-06-00-5, em atuação na Terceira Turma, ao apreciar o pleito de uniformização de jurisprudência:



Contudo, não se pode entender que toda e qualquer dissensão entre julgados pode dar ensejo à uniformização da jurisprudência, na medida em que, esta, a teor do mencionado artigo 476, decorre da interpretação do direito, com a finalidade de fixar "tese jurídica".

José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, vol. V., 8ª ed., 1999, p. 14) afirma que um dos pressupostos do incidente de uniformização de jurisprudência é a divergência na interpretação do direito. Considera, esse autor, que "indispensável é que a discrepância se configure entre teses jurídicas. Apenas a solução de 'questiones iuris' é relevante neste contexto. De modo algum justifica a suscitação o fato de se decidirem diversamente espécies análogas por se considerar bastante a prova num dos casos e insuficiente no outro (...). (...) A discordância precisa referir-se a questão de direito de cuja solução dependa o julgamento da matéria submetida ao órgão."

Mais precisa e esclarecedora no particular é a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, que, ao se reportar de forma didática aos pressupostos do instituto processual de uniformização jurisprudencial, traduz essa "desarmonia de julgados" a desafiar o pronunciamento final do tribunal, como sendo demonstrável pelo confronto de mais de uma tese de regência, "entre a matéria estritamente jurídica", revelada por interpretações diversas já verificadas no mesmo tribunal (in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, Editora Atlas, p. 1.451).

(...)

A referência à matéria fática produzida nesses processos, que envolvem as empresas reclamadas, como decisiva ao convencimento do juízo de ter ocorrido ou não sucessão entre elas, é ressaltada reiteradamente nos despachos presidenciais deste Sexto Regional, como impeditiva ao seguimento dos respectivos recursos de revista interpostos, sejam eles aviados pelos diversos reclamantes ou pelas aludidas reclamadas.

Assim, o reconhecimento da existência ou não de sucessão depende da prova produzida em cada processo, que seja capaz de conduzir ao entendimento de que estão presentes ou ausentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da sucessão de empresas, tais como passagem do estabelecimento como unidade econômico-jurídica de um para outro titular e, para a doutrina e jurisprudência mais tradicional, a não interrupção da prestação de serviços pelos empregados.

Dentro deste contexto, embora seja possível vislumbrar uma diferença de posicionamento quanto a este último requisito entre as decisões nas quais a reclamante lastreia o pedido de uniformização de jurisprudência, o certo é que esse não é o único e nem o principal fundamento da divergência que se estabelece, sobretudo pela circunstância de se chegar ou não à conclusão, pela análise



das provas em cada processo, de que houve ou não a transferência de recursos entre os empreendimentos em apreço, e se tal fato autoriza o reconhecimento da existência dos requisitos necessários à caracterização da sucessão de empresas.

E na seqüência do princípio da liberdade da prova, o valor jurídico dos diferentes elementos probatórios não é pré-determinado. O tribunal estabelece os fatos através da comparação dos elementos probantes apresentados pelas partes e outras pessoas durante a fase de obtenção da prova, avaliando-a globalmente e proferindo a decisão de acordo com a sua convicção.

Embora não constitua objeto deste decisum a reconstituição do fio histórico do problema da livre apreciação da prova, de qualquer modo impõe-se ressaltado que, bem ou mal, apesar das naturais marchas e contramarchas, a linha mestra de desenvolvimento da relação do juiz com a prova, e principalmente dos poderes deste na sua avaliação, manifesta-se no sentido de liberá-lo cada vez mais de cadeias de ordem meramente formais.

Necessário se faz esse registro porque não me parece aceitável a objeção de que as decisões que emanam de órgãos judiciários de mesma hierarquia, quando não diversas, entre si se vinculam, seja pela autoridade de seu órgão prolator, pela excelência da decisão ou por refletir o entendimento predominante, especificamente quando a matéria versada nas demandas não traduz questão desvinculada dos acontecimentos que porventura tenham ocorrido, independentemente, inclusive, de prova, o que tranqüilamente não é a situação em foco.

Para finalizar, embora sem esgotar a questão, não basta que a parte atravesse petição, acompanhada de julgamentos favoráveis à sua tese, antes do julgamento, para que se considere criado um incidente de uniformização da jurisprudência. Noutros termos, é preciso que se pondere os prós e os contras da suscitação do incidente em debate, no caso concreto, antes de levantá-lo de forma açodada. Por isso mesmo é que a lei não obriga o julgador a sempre suscitá-lo, já que as divergências de julgados fazem parte do próprio processo dialético da evolução jurisprudencial, só tendo cabimento a uniformização em testilha em situações excepcionais, que a justifiquem, consoante o bom arbítrio do magistrado.

Portanto, reitero que o pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão meramente de direito, confrontando-se com teses jurídicas "iterativa, atual e relevante divergência" acerca de sua interpretação (art. 896 da CLT). As particularidades de cada caso concreto, aliadas à necessidade de análise do conteúdo fático-probatório processual específico, inviabilizam a uniformização de entendimento no tocante à natureza jurídica do prêmio gestão, sob pena de manifesta ingerência na atividade jurisdicional.



Com tais fundamentos, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo revolvimento do acervo probatório específico, inviabilizando, assim, a pretensão formulada, eis que mutável.

Conclusão

Diante do exposto, acolho a arguição feita pelo douto representante do MPT e NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É como voto, s.m.j.

Recife, 2018.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

Cuida-se de Incidente de Uniformização de jurisprudência com a finalidade de pacificar o entendimento nesta Corte a respeito da natureza jurídica da parcela denominada prêmio gestão paga pelo Carrefour a seus funcionários.

Voto.

Transcrevo as razões do voto da Dra. Valéria Gondim Sampaio:

O que deve ser julgado por este órgão Pleno, ou seja, a parcela, alvo do dissenso, ostenta natureza de prêmio/gratificação/bônus ou de participação nos lucros e resultados? Possui natureza retributiva ou não? A partir daí, pacificado o entendimento desta Corte, será consectário natural a conceituação acerca da sua natureza jurídica, para fins pecuniários, na esfera do direito laboral.

O mais, ou seja, se o trabalhador preencheu ou não os requisitos à sua percepção, se provou ou não a existência do direito em si, é o que deve ser julgado pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho e tal não pode ser, como é curial, alvo de medida uniformizadora.

Mediante essas considerações, não entendo que a espécie exija análise fática, mas tão somente interpretação acerca da norma na qual o direito se funda.

Acresço que, o debate é: se pago, qual a natureza jurídica do que foi pago? Tal ótica revela que a divergência é eminentemente jurídica.



Sendo assim, deixo de acompanhar a conclusão da eminente Desembargadora Relatora e voto pela admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

IUJ 0000491-24.2017.5.06.0000

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tem por objeto unificar o entendimento desta Corte quanto à definição da natureza jurídica da parcela intitulada "prêmio gestão", paga pelo Carrefour aos seus empregados.

E da análise das decisões que ensejaram a instauração do presente incidente, constata-se que não há qualquer divergência acerca da interpretação do direito. Na realidade, o que se revela é presença de divergências sobre a matéria fático-probatória discutida em cada processo, especialmente no que se refere sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos previstos na Lei nº. 10.101/2000, que regulamenta o art. 7º, XI, da Constituição da República, sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Não caracterizada, portanto, a divergência de teses jurídicas aptas a viabilizar a admissibilidade do presente Incidente de Uniformização, acompanho a Relatora quanto ao não cabimento do IUJ.

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José
Luciano Alexo da Silva**

VOTO DO DESEMB. LUCIANO ALEXO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência tendo por objeto definir se "A parcela "prêmio gestão", paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados".

Pelo que observo da leitura das decisões apontadas pelo Excelentíssimo Desembargador Vice Presidente desta Corte, no presente caso concreto, não existem divergências envolvendo a interpretação do direito à parcela, a ensejar o manejo do instituto jurídico tratado no artigo 476 do NCPC.



A meu ver, o que se verifica nas decisões apontadas como motivadoras da instauração do presente IUI é divergência acerca de matéria fático-probatória discutida nos processos respectivos, notadamente em relação ao preenchimento ou não dos requisitos preconizados na Lei n. 10.101/2000, a qual regulamenta o art. 7º, XI, da CF sobre Participação nos Lucros e Resultados. Significa dizer que a divergência não envolve interpretação de norma jurídica, mas de avaliação de elementos fático-probatórios constantes de cada um dos processos referidos pelo e. Desemb. Vice-Presidente.

Nesse diapasão, ACOMPANHO a Sra. Relatora e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente IUI, porque INCABÍVEL.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, que tem por objetivo unificar o entendimento desta Corte Trabalhista sobre a natureza jurídica da parcela intitulada "prêmio gestão", paga pelo Carrefour aos seus empregados. Logo, o presente IUI foi instaurado a fim de se definir se "a parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour aos seus funcionários, tem natureza jurídica salarial ou indenizatória (neste último caso, por corresponder, na realidade, à participação nos lucros e resultados da empresa)".

O voto da relatora é no sentido de não conhecer do incidente de uniformização porque "para a fixação do entendimento das Turmas desta Corte Regional a respeito da natureza jurídica da parcela 'prêmio gestão', paga pelo Carrefour a seus empregados, faz-se invariavelmente necessária a valoração de provas existentes nos autos de cada processo", razão pela qual concluiu que "as dissonâncias existentes nos acórdãos não são aptas a ensejar a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência."

Acompanho a relatora.

Com efeito, da análise das decisões que ensejaram a instauração do presente incidente, constata-se que, na verdade, não há controvérsia unicamente sobre interpretação de determinada norma jurídica, de sorte que a solução da demanda exige valoração probatória em cada caso concreto, o que impede, na linha do voto da relatora, o conhecimento do incidente em apreço, mercê das diretrizes contidas nos arts. 104, do Regimento Interno deste Regional e 976, do CPC/15, pois o caso não é de "repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

In casu, o que se tem é a existência de divergências sobre matérias fáticas, que demandam dilação probatória - repita-se - em cada reclamatória a ser analisada isoladamente,



Documento assinado pelo Shodo

mormente no que se refere ao preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000, que regulamenta o art. 7º, XI, da Constituição Federal sobre a PLR.

Não caracterizada, portanto, a divergência de teses jurídicas aptas a viabilizar a admissibilidade do presente Incidente de Uniformização.

Ante o exposto, acompanhando a relatora, voto no sentido do não cabimento do IJ em apreço.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7ed5520	22/02/2018 14:53	Acórdão	Acórdão